



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 26/07/2016

ITEM 55

TC-400/026/14

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Eduardo Augusto Silva de Oliveira.

Período(s): (01-01-14 a 22-01-14) e (22-02-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Paulo Fernandes.

Período(s): (23-01-14 a 21-02-14).

Acompanha(m): TC-000400/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BATATAIS, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 286/294:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item A.4 - Acompanhamento do Ensino
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.5 - Fiscalização de Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.1.3 - Análise Operacional do Ensino
- Item B.3.2.3 - Análise Operacional da Saúde
- Item B.3.3.4 - Iluminação Pública
- Item B.4 - Precatórios
- Item B.5.1 - Encargos
- Item B.5.3.2 - Despesas em Regime de Adiantamentos
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
- Item B.7 - Transferência à Câmara dos Vereadores
- Item C.1 - Formalização das Licitações/ Dispensas/ Inexigibilidades
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item C.2.4.3 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	27,12%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	72,1%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Percentual aplicado na Saúde:	27,2%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado da execução orçamentária: déficit de	0,36%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	SIM
Percentual de investimentos: <i>(investimentos + inversões financeiras ÷ RCL)</i>	7,2%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	48,9%

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 315/373, alegou, em síntese que a *execução orçamentária desta municipalidade na presente gestão sempre foi direcionada diligentemente e de boa fé ao atendimento de interesse público.*

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões constantes dos itens A.1, B.1.1, B.1.6, B.4.1.1, B.6.2 e D.5 do relatório de fiscalização.

A Secretaria Diretoria Geral verificou um reduzido déficit orçamentário (0,36%) totalmente amparado pelo superávit financeiro anterior. Quanto às modificações orçamentárias da ordem de 68%, porque não causaram desajuste fiscal ante os resultados financeiros e patrimoniais positivos e crescentes, o município deverá atender aos Comunicados SDG nº 29/10, 18/15 e 32/15, cabendo por ora recomendação nesse sentido. Em relação ao quadro de pessoal sem lei que defina as atribuições, a solução mais adequada é a promulgação de lei municipal que regulamente os referidos cargos com suas efetivas atribuições e que ao estabelecer o regime jurídico-administrativo sejam excluídos do campo de aplicação da CLT. No que tange aos depósitos nas contas vinculadas do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça para liquidação dos precatórios judiciais, o município, inserido no regime especial anual, pleiteou o parcelamento do débito em 04 parcelas com início de pagamento ainda em dezembro de 2014 sendo as demais nos meses sucessivos e diante dos documentos inseridos nos autos, observa-se o efetivo cumprimento do acordo entabulado. Manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo das advertências propostas.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BATATAIS, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,1%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 72,1%;

SAÚDE 27,2%;

PESSOAL 48,9%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 0,36%, amparada em superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas da ATJ, MPC e SDG, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, inclusive, em relação às providências apresentadas pela defesa.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 26 de julho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO